GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-016456.989.24-3 (ref. TC-011088.989.22-3 e TC-015657.989.24-0) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Assunto: Contrato de Concessão entre a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP e Concessionária Auto Raposo Tavares S/A – CART, objetivando a concessão onerosa do Corredor Raposo Tavares, constituído pelas Rodovias SP-270, SP-225, SP-327 e acessos – Lote 16.

Responsáveis: Daniel Becker, Gilson de Oliveira Carvalho, Luiz Claudio Torelli, Rene Pinto da Silva, Thiago de Paula Bronzi, Rafael Antônio Cren Benini, Pedro da Silva Brito Junior, Nelson Raposo de Mello Junior, Giovanni Pengue Filho, Renata Perez Dantas e Alberto Silveira Rodrigues (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 10/07/24 e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregular a execução contratual no período de 17/03/18 a 16/03/19, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Rodrigo Sarmento Barata (OAB/SP nº 316.015), Rafael Haruo Rodrigues de Aguiar (OAB/SP nº 316.285), André Luiz Ferreira da Silva (OAB/SP nº 292.154), Adriane Maria Gonçalves (OAB/SP nº 437.211) e outros.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-020814.989.24-0 (ref. TC-011088.989.22-3 e TC-015657.989.24-0) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Concessionária Auto Raposo Tavares S/A.

Assunto: Contrato de Concessão entre a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP e

Concessionária Auto Raposo Tavares S/A – CART, objetivando a concessão onerosa do Corredor Raposo Tavares constituído pelas Rodovias SP-270, SP-225, SP-327 e acessos – Lote 16.

Responsáveis: Daniel Becker, Gilson de Oliveira Carvalho, Luiz Claudio Torelli, Rene Pinto da Silva, Thiago de Paula Bronzi, Rafael Antônio Cren Benini, Pedro da Silva Brito Junior, Nelson Raposo de Mello Junior, Giovanni Pengue Filho, Renata Perez Dantas e Alberto Silveira Rodrigues (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 10/07/24 e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregular a execução contratual no período de 17/03/2018 a 16/03/2019, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93

Advogados: Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Rodrigo Sarmento Barata (OAB/SP nº 316.015), Rafael Haruo Rodrigues de Aguiar (OAB/SP nº 316.285), André Luiz Ferreira da Silva (OAB/SP nº 292.154), Adriane Maria Gonçalves (OAB/SP nº 437.211) e outros.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. ACOMPANHAMENTO ANUAL DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE RODOVIA. NÃO COMPROVADA A ENTRADA EM OPERAÇÃO DE DOIS DOS QUATRO POSTOS GERAIS DE FISCALIZAÇÃO. ATRASO EXACERBADO (9 ANOS) PARA O CUMPRIMENTO PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INJUSTIFICADA MORA DA ADMINISTRAÇÃO (CERCA DE 15 ANOS) PARA ANÁLISE DE EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS (AINDA NÃO FINALIZADOS) QUE VISAM À READEQUAÇÃO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E À QUANTIFICAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO EM FAVOR DO PODER PÚBLICO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, e dos Conselheiros Substitutos - Auditores Valdenir

Antonio Polizeli e Samy Wurman, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 28 de maio de 2025, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - Artesp e pela Concessionária Auto Raposo Tavares S/A – Cart, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhes provimento, mantendo íntegra a decisão de piso, por seus corretos fundamentos, sem prejuízo da recomendação inserida no aludido voto.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 28 de maio de 2025.

DIMAS RAMALHO – Presidente em exercício

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS– Relator

lsp